



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0001088226**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0027139-65.2000.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados/apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, com a participação dos desembargadores Marrey Uint e Camargo Pereira, que acompanharam o relator, deram provimento aos recursos, por maioria de votos, vencidos o 2º e 3º juízes. Declara voto o 2º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 12 de dezembro de 2023.

**ENCINAS MANFRÉ**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**APELAÇÃO 0027139-65.2000.8.26.0053.**

**COMARCA: SÃO PAULO.**

**APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**VOTO 38.410.**

**EMENTA.**

*Apelações. Ação civil pública. Insurgência contra sentença pela qual extinto o processo nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Admissibilidade. Título executivo que assegura a autista implementação de políticas públicas para consecução de direitos fundamentais (saúde, educação e assistência social). Leis editadas posteriormente à decisão exequenda que têm idêntico propósito, porém, mediante implementação de medidas distintas decorrentes de conquistas sociais com o escopo de inclusão dessas pessoas com deficiência no meio social. Relativização da coisa julgada, nessa hipótese, admissível, certo assegurar-se a proteção de direitos constitucionais a pessoas com deficiência. Sentença reformada para que se dê o regular prosseguimento do incidente de cumprimento de sentença. Portanto, apelações providas.*

Apelações foram interpostas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (folhas 10.699/10.743) e pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (folhas 10.766/10.790) à sentença (folhas 10.664/10.680 e 10.690) pela qual, a propósito de execução de título judicial coletivo,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

se julgou extinto o processo em conformidade ao artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Esse primeiro recorrente, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) implementar esse título judicial coletivo direitos fundamentais a pessoas que padeçam autismo; b) inércia da administração pública em implantar satisfatoriamente políticas públicas relacionadas ao tema; c) tratar-se de decisão estrutural a impor à executada organização própria; d) ter sido esse título judicial readequado a fim de que ajustado às alterações implementadas pelas Leis 10.261/2001 e 12.764/2012; e) não cabimento da extinção do processo em razão de avanços nos entendimentos normativos e científicos; f) dever-se balizar essa execução no respectivo objetivo precípuo; g) ser imprescritível o fundo de direito; h) objetivar a implementação de execução negociada; i) prequestionamento; j) para o final, requerer o provimento.

A *Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, por sua vez, sustentou, em resumo, na seguinte conformidade: 1. inviolabilidade da coisa julgada; 2. compatibilidade desse título judicial coletivo com o ordenamento jurídico pátrio; 3. não satisfação da obrigação imposta a essa executada; 4. observância à Lei Estadual 17.158/2019; 5. portanto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

objetivar o provimento.

A apelada apresentou resposta (folhas 10.798/10.833) sustentando, em suma: a) inexistir previsão legal e jurisprudencial a embasar a noção de processo estrutural e decisão estruturante; b) não se ajustar a decisão readequada aos termos do título judicial coletivo; c) ofensa à coisa julgada e à separação dos poderes; d) existência de lei pela qual estruturada política pública própria; e) modificação dos suportes fático e jurídico presentes à época em que proferida a sentença originária; f) haver instituído Rede de Atenção Psicossocial pela Portaria GM/MS 3.088/2022; g) serem de atenção os Decretos 67.634/2023 e 67.635/2023, os quais estabeleceram, respectivamente, o "Plano Estadual Integrado para Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – PEIPTEA" e a "educação especial na rede estadual de ensino"; h) responsabilidade solidária a envolver os entes federativos; i) dever a questão relacionada à prescrição quinquenal analisada apenas nas execuções individuais; j) logo, ser caso de manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer arguindo ser caso de provimento das apelações (folhas 10.873/10.886).

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a esse *decisum*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Dá-se provimento às apelações.

Sem desdouro à convicção da MM. Juíza "a quo" acerca do título executivo não mais se ajustar ao ordenamento jurídico para o atendimento de pessoas que padeçam autismo, com esse respeitável posicionamento não se confere a mais efetiva proteção, não bastasse ter havido no incidente de cumprimento de sentença ajustamento às diretrizes estabelecidas em sentença e acórdãos para adaptá-las, em especial, à Lei 12.764/2012.

A propósito, consoante o título judicial coletivo (folhas 671/682, 695, 849/898 e 1.800/1.806) referente à ação civil pública 0027139-65.2000.8.26.0053 para a condenação da *Fazenda do Estado de São Paulo* ao custeio de tratamento a quem padeça "*transtorno do espectro autista*", se impusera a essa apelada, entre o mais, a realização das seguintes providências (folhas 681/682):

*"(...) ANTE O EXPOSTO e o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (...) para CONDENÁ-LA, até que, se o quiser, providencie unidades especializadas próprias e gratuitas, nunca as existentes para tratamento de doentes mentais "comuns", para o tratamento de saúde, educacional e assistencial aos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*autistas, em regime integral ou parcial especializado para todos os residentes no Estado de São Paulo, a:*

**I-** *Arcar com as custas integrais do tratamento (internação especializada ou em regime integral ou não), da assistência, da educação e da saúde específicos, ou seja, custear tratamento especializado em entidade adequada não estatal para o cuidado e assistência aos autistas residentes no Estado de São Paulo.*

**II-** *Por requerimento dos representantes legais ou responsáveis, acompanhado de atestado médico que comprove a situação de autista, endereçado ao Exmo. Secretário de Estado de Saúde e protocolado na sede da Secretaria de Estado da Saúde ou encaminhado por carta com aviso de recebimento, terá o Estado o prazo de trinta (30) dias, a partir da data do protocolo ou do recebimento da carta registrada, conforme o caso, para providenciar, às suas expensas, instituição adequada para o tratamento do autista requerente.*

**III-** *A instituição indicada ao autista solicitante pelo Estado deverá ser a mais próxima possível de sua residência e de seus familiares, sendo que, porém, no corpo do requerimento poderá constar a instituição de preferência dos responsáveis ou representantes dos autistas, cabendo ao Estado fundamentar inviabilidade da indicação, se for o caso, e eleger outra entidade adequada.*

**IV-** *O regime de tratamento e atenção em*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*período integral ou parcial, sempre especializado, deverá ser especificado por prescrição médica no próprio atestado médico antes mencionado, devendo o Estado providenciar entidade com tais características. (...)."*

Com o trânsito em julgado do acórdão desta Câmara pela qual mantida essa sentença em 27 de janeiro de 2006 (folhas 1.835), iniciou-se procedimento relacionado à execução própria.

Posteriormente, em 28 de março de 2014, houve formulação de pedido pelo *Ministério Público* para extinção da ação civil pública, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1.973 (então vigente), haja vista a formulação pela administração pública de políticas públicas para o tratamento de pessoas com autismo em conformidade à nova legislação em vigor (notadamente, a Lei 12.764/2012 – folhas 5.436/5.452).

Após a produção de provas, incluída também a realização de audiências públicas para ouvidas de interessados no pronunciamento judicial acerca da questão, sobreveio decisão pela qual, como assinalado, não acolhido o pleito de extinção da ação civil pública, mas foram estabelecidos novos parâmetros para a continuidade do incidente relativo ao cumprimento de sentença (folhas 6.367/6.414).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Malgrado essa decisão tenha sido proferida no ano de 2016, o respectivo conteúdo ainda se ajusta à presente realidade a impor a respectiva observância até o momento.

Nesse ponto, por sinal, importante a transcrição dos relevantes fundamentos considerados pela então MM. Juíza da causa para não extinção do processo (folhas 6.403/6.404):

*"Em relação ao pedido de extinção, em que pese as razões ministeriais, não entendo que seja uma solução adequada ao processo. O argumento de que o dispositivo da sentença estimula a exclusão, por prever o atendimento em estabelecimentos exclusivos pode ser afastado. A sentença, primeiramente, determina o atendimento em estabelecimentos adequados. Na época em que proferida a sentença, a inclusão não era uma diretriz do Estado brasileiro, mas a adequação pode ser moldada à necessidade de inclusão, não havendo incompatibilidade.*

*Em relação à atuação dos Municípios na elaboração e execução desta política, o Município de fato não foi parte na ação, e não haveria como incluir todos os Municípios do Estado no polo passivo da ação. Mas existem mecanismos na lei processual que permitem a corresponsabilização do devedor solidário, devendo para tanto o codevedor citado tomar as providências para a divisão de responsabilidades. Assim, este também não é fundamento suficiente para a extinção.*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*A nova Lei Federal 12.764/12 é democrática, na medida em que reflete uma política construída coletivamente, dentro da linha da luta antimanicomial. Negar a lei, de fato, é negar o Estado. A sentença, de fato, não pode mais ser executada no que é incompatível com a ordem legal e constitucional. Não é mais possível determinar, mesmo que a pedido dos pais, a exclusão do autista. Mas é possível determinar o cumprimento da lei, bem como se utilizar da sentença para garantir que os autistas já excluídos permaneçam sendo atendidos em estabelecimentos adequados, ampliando ainda seu atendimento para as áreas ainda não analisadas, não por vedação do dispositivo, mas em razão da visão estreita que se tinha, à época, da noção de 'tratamento adequado'.*

*A Defensoria Pública pediu o afastamento da extinção, argumentando que, apesar de promulgada a Lei nº 12.764/12, até o momento ela não foi regulamentada, e ainda não se sabe quais serão, efetivamente, os direitos dos autistas. Porém, é certo que o autista tem direito à inclusão, uma diretriz da política nacional o estímulo à inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho.*

*Além disso, entre a audiência pública e esta decisão, a Lei Federal 12.764/12 acabou sendo regulamentada pelo Decreto 8.368/14, que reafirmou o modelo inclusivo como regra, relegando a segregação à exceção.*

*Também é certo que a pessoa com TEA tem*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*direito à proteção contra qualquer forma de abuso e exploração, direito a uma vida digna e ao livre desenvolvimento da personalidade.*

*Resta saber se, diante da existência da Lei Federal 12.764/12 e do Decreto 8.368/14, esta ação ainda é necessária.*

*Acredito que sim, motivo pelo qual afasto o pedido de extinção. A política pública desejada pela lei ainda não se encontra implementada. Há diversos autistas que ainda demandam de intervenção judicial para obter um atendimento mínimo por parte do Estado. Há muito que caminhar para se fornecer um tratamento adequado.*

*Caso extinta a ação, o direito não faleceria, mas seriam necessárias demandas individuais, analisadas sob o prisma do direito individual e, portanto, sem comprometimento de alinhamento dos pedidos formulados com a política pública em fase de implantação, que é o desejável, no que pertine à intervenção judicial, sob pena de comprometimento da própria política pública que se almeja implantar. Com estes fundamentos, rejeito o pedido de extinção."*

*Não se desconsidera conter o título executivo determinação para disponibilização pela apelada de atendimento especializado de saúde, educacional e assistencial em unidades próprias ou conveniadas a pessoas com transtorno do espectro*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

autista.

Porém, dos fundamentos da sentença e do acórdão exequendos (folhas 671/682 e 849/898) extrai-se que a imposição dessas providências tem por escopo assegurar o direito à vida, bem como a dignidade das pessoas que padecem autismo.

Aliás, do aresto exequendo constaram as seguintes ponderações do eminente desembargador Magalhães Coelho (folhas 858 e 887):

*"O Estado de São Paulo não compreendeu bem, o que é profundamente lamentável, que o que está em causa é o direito à vida, bem supremo que é tutelado constitucionalmente.*

*Não é hora, portanto, de buscar em certa retórica vazia do direito, uma maneira de subtrair-se à imposição constitucional.*

*(...)*

*Não se cuida, admita-se, de impor uma pauta axiológica do juiz e sim, os vetores axiológicos da Constituição Federal, dentre os quais se avulta o princípio da dignidade humana e a implementação de políticas como as de saúde pública.*

*Portanto, desenvolver políticas de assistência educacional e de saúde específica aos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*autistas não é questão afeta à subjetividade do administrador.*

*Nessa implementação terá espaços de liberdade, de discricionariedade, mas não pode ele, simplesmente, ignorar as diretrizes que lhe são dirigidas pela Constituição Federal.”*

A bem ver, ainda, é de relevo que a sentença fora proferida em 2000, ao passo que o acórdão em 2005, ou seja, antes da edição de normas com os avanços no ordenamento jurídico para a proteção dos direitos de pessoas com deficiência.

Em razão da edição das Leis 12.764/2012 e 13.146/2015 assegurou-se às pessoas com deficiência (incluídas as que padecem autismo, haja vista o disposto no artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei 12.764/2012), no âmbito do direito à saúde, ações e serviços com o escopo de garantir, entre o mais, atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação (artigo 18, parágrafo 4º, III, da Lei 13.146/2015).

Aliás, consoante o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 12.764/2012, para os casos em que houver a necessidade de internação, se impõe observar a regra do artigo 4º da Lei 10.216/2001 acerca dessa internação ser indicada quando insuficientes os recursos extra-hospitalares e com a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

finalidade de reinserção social do paciente.

No âmbito da assistência social, há previsão no artigo 39, parágrafo 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) a respeito da disponibilização de cuidadores sociais para prestar atendimento básicos e instrumentais à pessoa com deficiência em situação de dependência.

Por sua vez, em relação ao direito à educação, estabelece o artigo 208, III, da Constituição Federal o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino. Logo, para situações muito excepcionais a Carta Magna não obsteu atendimento a pessoas com deficiência em classes ou escolas especializadas, certo estabelecer a inserção preferencial em ensino regular. Ainda a respeito são de relevo os artigos 4º, III, e 58, parágrafo 2º, da Lei 9.394/1996.

Em nosso tempo, pelo relevo social da indispensável educação inclusiva, não se justifica conceber a exceção como fosse a regra.

Outrossim, ainda que a pessoa com autismo se inclua em classe comum de ensino regular, fará jus a acompanhante especializado(a), consoante o artigo 3º, parágrafo único, da Lei 12.764/2012.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Observadas essas realidades, impõe-se reconhecer que, a despeito das providências apontadas na parte dispositiva da sentença exequenda, o bem jurídico tutelado com o título executivo está em conformidade ao protegido pela legislação vigente, pois assegura proteção a direitos fundamentais das pessoas que padecem autismo, além de haver nos diplomas supramencionados previsão de hipóteses em que o atendimento especializado poderá ser necessário.

Ainda a respeito é apropriado considerar a seguinte parte do bem-lançado parecer da douta Procuradoria de Justiça (folhas 10.885/10.886):

*"Nesse aspecto, cumpre mencionar que a implementação do tratamento do TEA também é de responsabilidade do ente estadual dentro das suas atribuições e competências. O próprio ente estadual recorrido menciona o Decreto nº 67.634/2023, que institui o Plano Estadual Integrado para Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (PEIPTEA), desenvolvido com base na cultura inclusiva, na participação e na convivência entre todas as pessoas. Essa normativa tem como objetivo articular e ampliar os serviços de atendimento à pessoa com TEA no âmbito estadual. Como também o Decreto nº 67.635/2023, que dispõe sobre a Educação Especial na rede estadual de ensino, sendo os portadores do Transtorno do Espectro*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*Autista elegíveis aos serviços.*

*Tal normativa reforça a necessidade da tramitação do cumprimento da ação civil pública e não o contrário, uma vez que, como noticiado nos autos, não há um protocolo de atendimento de pessoas com TEA organizado no Estado de São Paulo, nem para educação, nem para saúde, nem para a assistência. E também o fato de que o atendimento em locais públicos, de forma adequada e especializada, para pessoas com TEA, como inclusive tinha sido previsto na sentença originalmente e da forma como foi previsto na legislação atual, incorporado na remodelação da sentença em 2016, nunca se realizou. Até hoje o Estado de São Paulo permanece realizando o custeio público de entidades privadas, uma vez que não possui um atendimento público adequado para pessoas com TEA. Por isso, argumenta-se, e com razão, que o ente estadual nem sequer começou a cumprir a sentença no que diz respeito à implementação da política pública. E como findar a execução sem o cumprimento integral do decisum a ser executado?*

*Há notórios avanços legislativos para proteção dos direitos da pessoa autista. E há elementos indicando que a sentença exequenda não foi cumprida. Logo a execução deve continuar, que é justamente o objetivo a ser alcançado.*

*(...) Por fim, não devem ser descartadas as considerações dos recorrentes acerca das execuções individuais, uma vez que é possível observar que ao longo da tramitação da execução coletiva foram*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*apresentados casos individuais para acompanhamento e tratamento.*

*Tanto é assim que a decisão que estabeleceu novas diretrizes para o cumprimento de sentença (em 2016) expressamente tratou das execuções individuais.*

*Outrossim, uma pesquisa rápida no sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça evidencia as diversas ações individuais que tramitam com fundamento neste incidente de cumprimento de sentença. Ou seja, são inegáveis os prejuízos advindos com a extinção deste feito. E não se pode dispor de direitos de pessoas que merecem a maior atenção, cuidado e proteção possíveis.*

*Cumprir a sentença, ora em execução, nada mais é que propiciar uma melhoria de vida para pessoas que a merecem, em maior grau e qualidade, pela natural hipossuficiência e necessidade.”*

*Além disso, contrariamente ao alegado pela recorrida, admissível para casos como o sob reexame a relativização da coisa julgada, certo dever preponderar o resguardo de direitos constitucionais assegurados às pessoas com deficiência, portanto, incluídas as que padeçam transtorno do espectro autista.*

*Nesse sentido, ademais, mutatis mutandis, considera-se acórdão do colendo Superior*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Tribunal de Justiça assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. SUBSTITUIÇÃO DO FÁRMACO. MESMA ENFERMIDADE. ADEQUAÇÃO AO TRATAMENTO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. POSSIBILIDADE. 1. O STJ tem entendimento no sentido de que, "considerando o bem jurídico pleiteado no presente caso, - garantia do direito constitucional à saúde (art. 196 da CF/88) -, bem como os princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas, não há que falar em ofensa à coisa julgada quando a parte autora pleiteia a substituição ou complemento de fármaco diverso do descrito na exordial, desde que relativo à mesma enfermidade, para fins de mera adequação do tratamento. Ora, o objetivo da ação é o tratamento médico necessário para cessar a enfermidade da qual está acometido o paciente, razão pela qual não se mostra razoável compelir a parte autora a ajuizar uma nova ação a cada mudança de prescrição médica" (AREsp 911.992/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 31.8.2018). 2. Admite-se a relativização da coisa julgada em situações excepcionalíssimas nas quais a segurança jurídica tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais importantes, como o direito à saúde, hipótese dos autos. 3. Recurso Especial não provido."*<sup>1</sup>

Assim, se acolhe o alegado pelos

<sup>1</sup> Recurso Especial 1.795.761/SE, relator o ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 16 de maio de 2019.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

recorrentes, por um lado, e, de outro, não se dá guarida ao sustentado pela apelada (motivo de descrição resumida no supradito relatório). Logo, reforma-se a respeitável sentença, com conseqüente determinação para prosseguimento do respectivo incidente de cumprimento.

Não há condenação da parte sucumbente ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, consoante o artigo 18 da Lei 7.347/1985.

São ora consideradas prequestionadas as matérias constitucional e infraconstitucional examinadas mediante este decisório, não bastasse desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes.

À vista do exposto, dá-se provimento aos recursos.

**ENCINAS MANFRÉ, relator.**